



Suscitante : SÉTIMA TURMA DO TST
Suscitado : TRIBUNAL PLENO
Embargante : CLAUDINEI WILLIANS XAVIER
Advogada : Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto
Embargado : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.
Advogado : Dr. René Dellagnezze
Advogado : Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro
GMALR/lhp

Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho

VOTO CONVERGENTE

MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS

**FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA.
PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO
ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO NO
PAGAMENTO. SÚMULA 450/TST.**

Discute-se se é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Na Sessão de julgamento de 29/11/2017, a Eg. Oitava Turma desta Corte, em voto da lavra da Exma. Ministra Relatora, Dora Maria da Costa, decidiu a) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento, reautuando-o como recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

A ementa sintetiza o entendimento adotado pelo



Exmo. Ministro Relator:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. O Tribunal de origem deixou assente que o pagamento das férias era efetuado no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 8ª Turma, Processo nº RR-10128-11.2016.5.15.0088, Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 30/11/2017)

Interpostos embargos à SbDI-1 do TST, na sessão do dia 19/4/2018, o Exmo. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, votou no sentido de não conhecer dos embargos.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL - EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE - FÉRIAS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS PELO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL (SIAFI) - DECRETO Nº 3.589/2000 - PRAZO DO ART. 145 DA CLT - SÚMULA Nº 450 DO TST - INAPLICABILIDADE - DISTINGUISHING.

1. O fato de se tratar a reclamada de empresa pública dependente, vinculada a inúmeras normas federais para a elaboração de orçamento, a procedimento específico de preparação de folha de pagamento e dependência integral de recursos públicos para pagamento de despesa com pessoal (inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000), atenua o fato da empresa reiteradamente remunerar as férias de seus empregados apenas na data de seu início.

2. Define-se como empresa estatal dependente aquela que recebe do controlador recursos para pagamento de despesas de pessoal, de custeio geral ou capital. A figura jurídica se impõe, quanto mais, quando se trata, na espécie, de empresa vinculada a segurança nacional com propósito de manter em nosso território base industrial de defesa operante com capacidade para abastecer as Forças Armadas Brasileiras, garantindo a soberania da pátria.

3. Do exame dos autos não se extrai intenção da empresa-empregadora de inviabilizar o gozo das férias pelo empregado, diante do fato de ser sua



folha de pagamento operacionalizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e disponibilizada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no primeiro dia útil do mês.

4. Cabe ressaltar que o empregado estava ciente da percepção dos valores a que teria direito nas férias pelo fornecimento antecipado do aviso de férias.

5. Aspecto relevante, outrossim, diz respeito aos precedentes que originaram a referida Súmula nº 450 do TST, pois a orientação ali consignada encontra eco nas situações nas quais o empregado, diante do pagamento de suas férias somente quando do retorno ao trabalho, tem prejudicada a possibilidade de usufruir de seu período de descanso, diante da incerteza até da percepção de seu salário.

6. Referida orientação jurisprudencial estabeleceu a cominação não pelo atraso no pagamento antecipado da parcela nos dois dias que antecedem as férias e que está previsto no art. 145 da CLT, mas sim pelo pagamento após aquelas terem sido usufruídas pelo empregado e as consequências aí advindas, em especial o gozo daquelas sem recursos financeiros que viabilizem o desfrute do período de descanso, pelo que então deveriam ser reconhecidas como não usufruídas, gerando, portanto, a aplicação da pena a que se refere o legislador no art. 137 da CLT.

7. Assim, conclui-se que a proteção ao trabalhador em face da incidência da multa, conforme delineado na súmula em apreço, decorre de aspectos que não correspondem com a situação retratada na presente demanda, o que demonstra haver *distinguishing* com os precedentes na qual se funda a súmula, não devendo ser adotada, assim, a mesma *ratio decidendi* daqueles arestos. Recurso de embargos não conhecido.

Após Vista Regimental requerida pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, em prosseguimento, decidiu a Eg. SbDI-1, por maioria, suspender a proclamação do resultado do julgamento e, nos termos do artigo 72 do RITST, remeter os autos ao e. Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão debatida nos presentes autos.



Votarem no sentido de não conhecer do recurso de Embargos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira

Os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa no sentido de conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 450 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no aspecto em que se condenou a reclamada ao pagamento da dobra das férias com relação aos períodos discriminados.

A respeito da matéria, convém transcrever os seguintes dispositivos da CLT, que dispõem o seguinte:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista tem firme posicionamento no sentido de que são devidas em dobro as férias acrescidas do terço constitucional (art. Inciso XVII, da CF/88) se, embora concedidas tempestivamente, forem pagas após o prazo fixado no art. 145 da CLT.



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. O artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período. O artigo 7º, XVII, da Constituição da República prevê o pagamento das férias com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. Resulta daí que o escopo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizem desfrutar desse período de descanso - o que é possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, o pagamento em desacordo com o prazo estipulado no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho frustra a finalidade do instituto, afigurando-se correta a aplicação, em tal hipótese, da sanção prevista no artigo 137 da norma consolidada. Incidência da Súmula n.º 450 desta Corte superior. 3. Agravo a que se nega provimento. (TST, **Primeira Turma**, Processo nº Ag-AIRR-10965-03.2015.5.15.0088, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 23/2/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias porque, embora o descanso anual tenha sido concedido na época própria, a respectiva remuneração foi adimplida com atraso, em desacordo com o art. 145 da CLT. Nesse contexto, a decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada pela Súmula 450. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST, **Segunda Turma**, Processo nº Ag-AIRR-11071-62.2015.5.15.0088, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, DEJT de 21/8/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS USUFRUÍDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO RESPECTIVA EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 450/TST. No caso concreto, conquanto usufruídas no período concessivo, o pagamento das férias deu-se fora do prazo legalmente previsto. O art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 do mesmo diploma legal, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Sua inobservância frustra o completo gozo das férias, que compreende tanto o afastamento do trabalho como o recurso financeiro necessário para usufruto desse período de descanso.



Nessas circunstâncias, é devido o pagamento em dobro da parcela. Inteligência da atual Súmula nº 450 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST, **Terceira Turma**, Processo nº AIRR - 11722-60.2016.5.15.0088, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 23/11/2018)

RECURSO DE REVISTA . INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 450, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. SÚMULA Nº 450. PROVIMENTO. O artigo 145 da CLT estabelece que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de gozo. Já o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal prevê o pagamento das férias com o acréscimo, no mínimo, de um terço a mais do que o salário normal. Infere-se, portanto, que o objetivo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizem o desfrute desse período de descanso, o que é possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, o pagamento posterior ao gozo frustra a finalidade do instituto, o que levou esta Corte Superior a firmar o entendimento no sentido de que é devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando o empregador descumprir o prazo previsto no artigo 145 desse mesmo diploma legal (Súmula nº 450). Ressalte-se que, no entendimento deste Relator, se for ínfimo o atraso no pagamento da remuneração das férias, de maneira que não traga qualquer prejuízo ao empregado no sentido de inviabilizar a fruição do descanso devido, frustrando o objetivo da norma trabalhista, não se justifica - e não é razoável - que se condene o empregador ao pagamento em dobro daquela remuneração, sendo inaplicável, em tal hipótese, a Súmula nº 450. No caso , é incontroverso que a quitação das férias foi efetuada fora do prazo legal. No entanto, o Tribunal Regional reformou a sentença, por considerar que o pagamento intempestivo da aludida parcela, em afronta ao artigo 145 da CLT, não enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 137 do mesmo diploma, por ausência de amparo legal. Ressaltou, ainda, que o disposto na Súmula nº 450 não teria força coercitiva a se sobrepor aos efeitos jurídicos decorrentes do princípio da legalidade. Nesses termos, o acórdão regional apresenta-se em dissonância com a Súmula nº 450. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, **Quarta Turma**, Processo nº RR-835-60.2019.5.12.0002, Relator Min. Caputo Bastos, DEJT de 02/1-/2020)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM



A SÚMULA 450 DO TST. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada por meio da Súmula 450, é firme no sentido de que o empregador que descumpre o prazo previsto no artigo 145 da CLT deve pagar a remuneração das férias em dobro, ainda que a fruição pelo empregado tenha ocorrido na época própria. A decisão regional foi proferida em desacordo com esse entendimento, caracterizando-se, assim, a existência de transcendência política apta ao conhecimento da revista da parte reclamante. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo . Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST, **Quinta Turma**, Processo nº Ag-RR-880-26.2019.5.12.0047, Relator Min. Breno Medeiros, DEJT de 26/02/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 450 DO TST.

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Trata-se de procedimento sumaríssimo. Nesse contexto, somente se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF. Por conseguinte, fica afastada a alegação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. 3 - No caso, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 4 - Agravo a que se nega provimento. (TST, **Sexta Turma**, Processo nº AIRR - 11720-90.2016.5.15.0088, Relatora Min. Kátia Arruda, DEJT de 7/12/2018)

Referido entendimento encontra-se consolidado na Súmula 450 do TST, que apresenta o seguinte teor:

"450. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1).

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."



Mais recentemente, algumas Turmas desta Corte, em virtude de situação peculiar envolvendo a empresa IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL passaram a comungar do entendimento de que o atraso ínfimo no adimplemento das férias não é suficiente para ensejar o pagamento em dobro da remuneração devida, tendo em vista que o reduzido atraso no pagamento das férias não se traduz em prejuízo, diante do desfrute das férias com os recursos financeiros que lhe são devidos.

Nesse sentido menciono os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT - ATRASO ÍNFIMO. O atraso ínfimo na remuneração das férias, qual seja, no primeiro dia de gozo do período de descanso, **não enseja o pagamento em dobro do referido período**, tendo em vista que o autor não suportou qualquer prejuízo, pois desfrutou das férias com os recursos financeiros que lhe são devidos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11055-11.2015.5.15.0088, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02/03/2018).

"FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. 1.1 Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e



momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (dois dias antes do início das férias), **não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro**, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Oficie-se o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis, considerando a notícia de que o atraso no pagamento das férias ocorreu em outros contratos de trabalho. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11014-44.2015.5.15.0088, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/08/2017).

"FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. O Tribunal de origem deixou assente que o pagamento das férias era efetuado no primeiro



dia de seu respectivo gozo. Assim, **o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10126-41.2016.5.15.0088, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2017).

Pois bem.

A meu juízo, a aplicação da Súmula nº 450 do TST merece especial discussão para além daqueles argumentos apresentados pelo Exmo. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho ao especificar *distinguishing* do caso em exame, qual seja, "o fato de se tratar a reclamada de empresa pública dependente, vinculada a inúmeras normas federais para a elaboração de orçamento, a procedimento específico de preparação de folha de pagamento e dependência integral de recursos públicos para pagamento de despesa com pessoal (inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)".

Inicialmente, ressalto que embora a reforma trabalhista já tenha completado mais de três anos, esta Corte Superior Trabalhista encontra-se em mora na atualização de suas súmulas, ante o ditame contido no § 2º do art. 8º da CLT ao prescrever que "as súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previsto nem criar obrigações que não estejam previstos em lei".

As súmulas editadas pelo TST refletem o posicionamento predominante sobre determinadas matérias, que têm como junção principal a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Sucedo, todavia, que a Súmula nº 450 do TST vai além dessa diretriz ao criar uma regra onde não encontra amparo legal, pois o pagamento das férias fora do prazo, quando gozadas na época própria, não gera o direito ao pagamento da respectiva remuneração em dobro, sanção jurídica aplicável somente na hipótese de não concessão das férias no respectivo período concessivo (doze meses após a aquisição do direito).

Não vejo, portanto, como aplicar o entendimento consagrado na referida súmula, pois a despeito de interpretar a lei,



esta Corte Superior Trabalhista criou um direito fora dos parâmetros legais, criando obrigação não prevista em lei.

O art. 145 da CLT, como se recorda, fixa o prazo máximo para quitação das férias com 1/3, visando garantir recursos financeiros ao trabalhador para a programação do seu período de descanso, ou seja, *"até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período"*.

Nesse contexto, impõe-se interpretar de forma restritiva as normas de cunho penalizantes, ainda mais quando se atenta para o fato de que o art. 137 da CLT - repita-se - fixa o pagamento em dobro das férias acrescido do terço constitucional somente para o caso de pagamento após a fruição do prazo previsto no art. 134 da CLT, qual seja, 12 meses subsequentes ao término do período aquisitivo.

Além do mais, o pagamento da remuneração das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT reveste-se em mera infração administrativa, conforme prescreve o art. 153 da CLT, não ensejando, desse modo o pagamento em dobro das férias.

Vale ressaltar que a ausência de comunicação de férias, usufruídas no período próprio, mas não comunicada com a antecedência mínima prevista em lei (art. 135 da CLT) constitui também uma infração administrativa.

Essa irregularidade conduz à aplicação da penalidade estabelecida no art. 153 da CLT, ou seja, multa ao empregador, cuja natureza é administrativa.

Cabe, por fim, destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, admitiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental consubstanciada na ADPF nº 501, que discute o entendimento consagrado na Súmula nº 450 do TST, ao estabelecer pagamento em dobro das férias em virtude do pagamento fora do prazo previsto no art. 145 do TST.

O Autor da referida ADPF insiste na alegação de que *"a sanção estabelecida por tal enunciado sumular, sem qualquer amparo legal (contra legem), representa evidente afronta aos preceitos fundamentais apontados."*



Na parte final da referida ADFP, há pedido liminar no sentido de que *"sejam suspensos todos os feitos em trâmite na Justiça Trabalhista que envolvam a aplicação da Súmula nº 450/TST."*

Dessa forma, acompanho o voto-condutor do eminente Relator, ficando adstrito aos limites da discussão trazida a debate pelos Embargos de Divergência, apesar de ter compreensão mais profunda de própria insubsistência do verbete à luz do § 2º do art. 8º da CLT, com a redação inserida pela Lei 13.467/2017.

É como voto.

Brasília, 15 de março de 2020.

Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS